



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda de Plenário ao PL 4087/1993, do Deputado Jaques Wagner, que “dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, altera dispositivos da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e dá outras providências”.

Relator: Deputado Alexandre Santos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.087-B/93 que recebeu Parecer favorável do Deputado Alexandre Santos, dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, estendendo a possibilidade desse tipo de contratação às atividades rurais. Define empresa de trabalho temporário. Discrimina os casos em que é admitido o trabalho temporário. Enumera os direitos do trabalhador temporário, remetendo aos arts. 482 e 483 da CLT as possibilidades de demissão por justa causa. Extingue a obrigatoriedade do registro da empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Estabelece que a empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto aos encargos previdenciários.

A Câmara dos Deputados aprovou o PL 4302/98, que encontra-se atualmente no Senado Federal sob o nº PLC 3/2001, que “Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”. Trata-se, portanto, de matéria de teor semelhante e mais abrangente aprovada recentemente pelo Plenário da Câmara dos Deputados e por esta Comissão.



Câmara dos Deputados

II - VOTO

A Emenda de Plenário ao PL4087-B/1993 (Art. 13º), ao estabelecer que a empresa contratante tem responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias durante o contrato, está, na prática, isentando de responsabilidade a empresa contratada.

No mundo moderno cada um tem de se responsabilizar pelos seus atos. Com a responsabilidade subsidiária, vigente na lei atual (Lei 6.019/84) e na Jurisprudência Trabalhista, a empresa contratante busca observar que a contratada cumpra com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os pagamentos só são feitos mediante a comprovação do cumprimento daquelas obrigações.

O descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada não poderá gerar a responsabilidade solidária da empresa contratante. A permanecer esta regra, a empresa contratante, em melhores condições financeiras, será alvo direto de reclamações de ordem trabalhista e demandas previdenciárias. Nestes casos, ainda, poderá haver por parte da empresa contratada, um estímulo a que seus trabalhadores busquem seus créditos trabalhistas junto àquelas.

A imposição de solidariedade vai desestimular a contratação de serviços e reduzir a enorme quantidade de empregos que é criada pelas micro, pequenas e médias empresas que prestam serviços terceirizados no Brasil.

Ademais trata-se de medida exagerada, que certamente obrigaria, contratantes e contratadas, a participarem de todas as reclamações e ações trabalhistas, na qualidade de responsáveis solidários, o que eleva custos, ampliando-os desnecessariamente.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação da Emenda de Plenário, com a supressão do art. 13º, por considerar que a responsabilidade solidária, certamente virá inibir a criação de empregos temporários. Com a supressão, fica prevalecendo a responsabilidade subsidiária, tal como dispõe a lei em vigor.

Sala da Comissão, de dezembro de 2001.

Deputado Pedro Henry